



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 042/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.477, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.845.

De minha iniciativa, a propositura dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo, tendo sido aprovado com alterações promovidas por essa Casa de Leis.

Embora esteja de acordo com grande parte das modificações promovidas pelo Parlamento – uma vez que muito contribuíram para que sejam alcançados os objetivos da proposta – cumpro-me negar assentimento ao inciso III do artigo 4º e ao artigo 12 da propositura.

O artigo 4º do projeto elenca, em seus incisos, as condições que o criador de cães e gatos deve observar para manter os animais, dentre as quais “possuir em seu quadro de funcionários responsáveis técnico(s) médico(s) veterinário(s) registrado(s) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-SP)” (inciso III). Tal exigência, entretanto, não reúne condições de subsistir, uma vez que invade competência legislativa da União para dispor sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões (artigo 22, incisos I e XVI, respectivamente).

Para além disso, a norma representa indevida interferência à liberdade econômica, na medida em que afasta a possibilidade de o criador de cães e gatos escolher o instrumento de contratação de assistência médico-veterinária mais adequado a seu estabelecimento, dentre os legalmente admissíveis.

O modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica.

A liberdade de iniciativa, é bem verdade, não é absoluta. Ao revés: a própria ordem constitucional conforta e legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse de outros valores igualmente protegidos pela Constituição Federal, como, por exemplo, a proteção ao meio ambiente.

Todavia, no caso presente, a pretendida regulação da liberdade de gestão empresarial mostra-se desarrazoada e, portanto, inconstitucional. De fato, a proteção ao bem estar animal – que parece ter motivado a restrição contida no inciso III do artigo 4º – não exige que o criador mantenha relação jurídico-trabalhista com médico veterinário, podendo as atividades desse profissional ser submetidas a outros regimes jurídicos, sem que sejam prejudicados os objetivos almejados pelo legislador.

Por fim, o artigo 12 da propositura sujeita o criador e o comerciante infrator apenas à sanção penal descrita no artigo 32 da Lei federal nº 9.605, de 21 de fevereiro de 1998, excluindo, em consequência, a possibilidade de sua responsabilização na esfera administrativa, inclusive pela prática de outras infrações não abrangidas pelo referido dispositivo legal.

O veto ao mencionado dispositivo permitirá a subsunção do criador e do comerciante infrator a todo o arcabouço protetivo instituído pela Lei federal nº 9.605, de 21 de fevereiro de 1998, garantindo maior efetividade à proteção ao bem estar animal que se pretende alcançar com o projeto.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.477, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 10/07/2024, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033293794** e o código CRC **B19FA41E**.